PROCESSO: TC 001369/2015

ORIGEM: Câmara Municipal de Porto da Folha

ASSUNTO: 071 – Recurso de Reconsideração

INTERESSADO: Gilson Pinto Vilela

UNIDADE DE AUDITORIA: 6ª Coordenadoria de Controle e Inspeção

PROCURADOR: José Sérgio Monte Alegre - Parecer nº 250/2016

RELATORA: Conselheira Maria Angélica Guimarães Marinho

ACÓRDÃO TC - 3395

EMENTA: Pelo conhecimento do presente Recurso interposto por cabível e tempestivo, para, no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**, mantendo-se incólume a Decisão TC 18946/2015 - Pleno.

ACÓRDÃO:

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Sergipe: Maria Angélica Guimarães Marinho – Relatora, Clóvis Barbosa de Melo, Carlos Alberto Sobral e Souza, Carlos Pinna de Assis, Luiz Augusto Carvalho Ribeiro, Susana Maria Fontes Azevedo Freitas, com a presença do Procurador Especial de Contas João Augusto dos Anjos Bandeira de Mello, em Sessão Plenária, realizada no dia **07.03.2019**, sob a Presidência do Conselheiro Ulices de Andrade Filho, por unanimidade de votos, por conhecer o recurso interposto por cabível e tempestivo, para, no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**, mantendo-se incólume a Decisão TC 18946/2015 - Pleno**,** de responsabilidade do Sr. Gilson Pinto Vilela, inscrito no CPF: 269.035.805-06, com endereço para correspondência na Rua

Arquivo assinado digitalmente por ULISSES DE ANDRADE FILHO:66593450863 em 21/03/2019 10:31:16
Arquivo assinado digitalmente por MARIA ANGELICA GUIMARAES MARINHO:11660732549 em 21/03/2019 11:29:53
Arquivo assinado digitalmente por JOÃO AUGUSTO DOS ANJOS BANDEIRA DE MELLO:88998878453 em 21/03/2019 12:47:49

Coronel Miguel Santana, nº 1036, Centro – Porto da Folha/SE, CEP: 49800-000, nos termos do voto da eminente Conselheira Relatora.

SALA DAS SESSÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SERGIPE, Aracaju, em 21 de março de 2019.

PUBLIQUE-SE e CUMPRA-SE

ULICES DE ANDRADE FILHO
Conselheiro Presidente

MARIA ANGÉLICA GUIMARÃES MARINHO
Conselheira Relatora

Fui presente:

JOÃO AUGUSTO DOS ANJOS BANDEIRA MELLO
Procurador Especial de Contas

Arquivo assinado digitalmente por ULISSES DE ANDRADE FILHO:66593450863 em 21/03/2019 10:31:26
Arquivo assinado digitalmente por MARIA ANGELICA GUIMARAES MARINHO:11660732549 em 21/03/2019 11:29:53
Arquivo assinado digitalmente por JOÃO AUGUSTO DOS ANJOS BANDEIRA DE MELLO:88998878453 em 21/03/2019 12:47:49

RELATÓRIO

Cuidam os autos de Recurso de Reconsideração interposto por Gilson Pinto Vilela, ex – presidente da Câmara Municipal de Porto da Folha, contra Decisão TC 18946/2015 - Pleno, prolatada nos autos do Processo TC 001003/2009, que julgou irregular as Contas Anuais da aludida Câmara, referente o exercício de 2008, imputando-lhe glosa no valor de R$ 64.854,00 (sessenta e quatro mil oitocentos e cinquenta e quatro reais) e multa de R$ 3.000,00 (três mil reais), decorrentes das seguintes irregularidades, apuradas pela CCI oficiante:

● Ausência de certidão de regularidade com o Instituto Previdenciário (INSS) com validade até 31/12/2008.

● Inadequado instrumento jurídico escolhido para fixação dos subsídios dos vereadores e excesso no pagamento desses subsídios, causando dano ao erário no montante de R$ 64.854,00 (sessenta e quatro mil oitocentos e cinquenta e quatro reais).

Em suas razões recursais, o recorrente, por meio de seu Procurador, defende, inicialmente, a anulação da Decisão TC 18946/2015 – Pleno. Faz isso, por entender que não foram apontados os fundamentos de Fato e de Direito exigidos pelo Regimento Interno deste Tribunal.

Do mérito, aduz que a ausência de certidão de regularidade com o Instituto da Previdência se deu por conduta exclusiva dos ex-gestores do Município e da Câmara Municipal e, por tal razão, não deve ser penalizado, sob o fundamento do princípio da razoabilidade.

Arquivo assinado digitalmente por ULISSES DE ANDRADE FILHO:66593450863 em 21/03/2019 10:31:16
Arquivo assinado digitalmente por MARIA ANGELICA GUIMARAES MARINHO:11660732549 em 21/03/2019 11:29:53
Arquivo assinado digitalmente por JOÃO AUGUSTO DOS ANJOS BANDEIRA DE MELLO:88998878453 em 21/03/2019 12:47:49

Explica que a Câmara, por ser um órgão legislativo, não tem personalidade jurídica e, portanto, os débitos tributários e previdenciários decorrentes do Município impedem a retirada de certidão negativa perante a Receita Federal.

Quanto ao excesso no pagamento dos subsídios dos vereadores, alega que obedeceu ao princípio da legalidade e da anterioridade.

Assinala que não deve ser responsabilizado pelos fatos imputados, uma vez que sua gestão se deu no biênio 2007/2008 e a fixação dos subsídios, bem como a escolha do instrumento utilizado (Resolução), ocorreu ao final da legislatura 2003/2004, ainda na gestão do Presidente anterior.

Arrazoa, também, que não poderia reduzir os subsídios pagos aos vereadores, mesmo em desobediência à Lei de Responsabilidade Fiscal, pois qualquer alteração demandaria lei em sentido formal, cuja iniciativa cabe à Mesa do Poder Legislativo.

Por fim, requer o provimento do recurso de reconsideração para reformar a decisão plenária, aprovando as contas da Câmara Municipal de Porto da Folha, no exercício de 2008.

Avista-se, às fls. 23/25, Parecer de Admissibilidade nº 174/2015, exarado pela Coordenadoria Jurídica, com a regular admissão da Presidência desta Corte de Contas (fl. 28).

Encaminhados os autos à 6ª CCI para análise das razões apresentadas pelo recorrente, esta, através do Parecer Técnico nº 34/2016 (fls. 37/47), opinou pelo não acolhimento das justificativas e alegações do recurso, por considerar que a defesa não colacionou aos autos documentos aptos a suprirem e/ou sanarem as irregularidades apontadas na Decisão guerreada, sugestionando a manutenção do

Arquivo assinado digitalmente por ULISSES DE ANDRADE FILHO:66593450863 em 21/03/2019 10:31:16
Arquivo assinado digitalmente por MARIA ANGELICA GUIMARAES MARINHO:11660732549 em 21/03/2019 11:29:53
Arquivo assinado digitalmente por JOÃO AUGUSTO DOS ANJOS BANDEIRA DE MELLO:88998878453 em 21/03/2019 12:47:49

julgamento pela irregularidade, mantendo-se também a glosa e a multa impostas ao gestor.

O *Parquet* Especial, em Parecer nº 250/2016 (fls. 49/50), da lavra do Procurador José Sérgio Monte Alegre, opinou pelo Improvimento do recurso por entender não existir motivos para a reforma da decisão recorrida, uma vez que não há argumentos, muito menos documentos, capazes de alterar o entendimento esposado no processo de origem.

É o relatório.

VOTO DA RELATORA

Inicialmente, observo que os requisitos de admissibilidade já foram analisados pela Coordenadoria Jurídica e ratificados pela Presidência deste Tribunal, portanto, entendo que o Recurso de Reconsideração deva ser conhecido por esta Corte de Contas.

Quanto a preliminar de nulidade ante a ausência de fundamentação da decisão, compreendo não prosperar tal argumento. Este Sodalício de Contas, ao deliberar pela irregularidade das contas anuais do Presidente da Câmara Municipal de Porto da Folha, referente ao exercício de 2008, fez constar no Voto da Decisão nº 18.946 a devida motivação.

Além de fundamentar a infração do gestor no dispositivo legal da Resolução 223/2002 e na Constituição Federal, remeteu-se ao Parecer nº 099/2013 do Procurador-Geral e aos Relatórios Técnicos, ratificando os argumentos ali expostos.

Arquivo assinado digitalmente por ULISSES DE ANDRADE FILHO:66593450863 em 21/03/2019 10:31:16
Arquivo assinado digitalmente por MARIA ANGELICA GUIMARAES MARINHO:11660732549 em 21/03/2019 11:29:53
Arquivo assinado digitalmente por JOÃO AUGUSTO DOS ANJOS BANDEIRA DE MELLO:88998878453 em 21/03/2019 12:47:49

Outrossim, como bem registrou o Parecer Técnico nº 34/2016, às fls. 37/47, a decisão subjugada se utilizou da técnica da motivação *aliunde,* ou seja, da motivação realizada com base em parecer, laudo ou outro documento de ato administrativo anterior, o que é plenamente aceito no Direito Administrativo.

Pelo acima exposto, rejeito a preliminar suscitada pela defesa.

Quanto ao mérito, no que tange a ausência da certidão negativa com o Instituto da Previdência (INSS), percebo que não há como prosperar o argumento apresentado. Isso porque, independentemente da discussão acerca da possibilidade ou não de emissão de certidão negativa diante da existência de débitos do Município, não há prova, nos autos, de tal afirmação.

Caberia trazer aos autos a comprovação de que a Câmara Municipal estaria com as suas contribuições previdenciárias devidamente quitadas no período, ou, ao menos, comprovar que os débitos impeditivos da emissão da certidão seriam de responsabilidade de terceiros. Porém, analisando-se detidamente a documentação apensada, não há como se encontrar tal comprovação.

No tocante ao excesso no pagamento dos subsídios dos Vereadores, de igual forma, não há como prosperar a alegação de que a redução dos valores careceria de Lei específica para essa finalidade.

O artigo 29, VI e VII, da Constituição Federal de 1988 é claro ao dispor que:

> VI - o subsídio dos Vereadores será fixado pelas respectivas Câmaras Municipais em cada legislatura para a subsequente, observado o que dispõe esta Constituição, observados os critérios estabelecidos na respectiva Lei Orgânica e os seguintes limites máximos:
>
> a) (...)

Arquivo assinado digitalmente por ULISSES DE ANDRADE FILHO:66593450863 em 21/03/2019 10:31:16
Arquivo assinado digitalmente por MARIA ANGELICA GUIMARAES MARINHO:11660732549 em 21/03/2019 11:29:53
Arquivo assinado digitalmente por JOÃO AUGUSTO DOS ANJOS BANDEIRA DE MELLO:88998878453 em 21/03/2019 12:47:49

> b) em Municípios de dez mil e um a cinquenta mil habitantes, o subsídio máximo dos Vereadores corresponderá a trinta por cento do subsídio dos Deputados Estaduais
>
> (...)
>
> VII - o total da despesa com a remuneração dos Vereadores não poderá ultrapassar o montante de cinco por cento da receita do Município;

Portanto, ao passo que a Constituição Federal de 1988 concede às Câmaras de Vereadores o direito de fixar os subsídios dos seus integrantes, impõe limites claros à essa fixação.

Outrossim, preceitua o artigo 1º, alínea "b", parágrafo único, bem como o artigo 2º, da Resolução TC nº 202/2001, sobre o controle dos subsídios dos Vereadores, Prefeitos, Vice-Prefeitos, Secretários Municipais; os limites de suas respectivas diárias; os limites de despesas com o Poder Legislativo Municipal; padroniza o método de contabilização dos recursos repassados à Câmara e as retenções realizadas nos seus pagamentos; e dá outras providências correlatas.

Assim, vejamos:

> Art. 1º No exame da legalidade da despesa com o subsídio dos Vereadores serão consideradas as seguintes normas:
> (…)
>
> b) em Municípios de dez mil e um a cinquenta mil habitantes, o subsídio máximo dos Vereadores corresponderá a trinta por cento do subsídio dos Deputados Estaduais;
> (…)

Arquivo assinado digitalmente por ULISSES DE ANDRADE FILHO:66593450863 em 21/03/2019 10:31:16
Arquivo assinado digitalmente por MARIA ANGELICA GUIMARAES MARINHO:11660732549 em 21/03/2019 11:29:53
Arquivo assinado digitalmente por JOÃO AUGUSTO DOS ANJOS BANDEIRA DE MELLO:88998878453 em 21/03/2019 12:47:49

> Parágrafo único. Será considerado como ato praticado com infração a norma legal, a não fixação dos subsídios referidos neste artigo, ou ainda sua fixação em desacordo com o estabelecido nesta Resolução, sujeitando o administrador ou responsável às sanções da lei.
>
> Art. 2º A remuneração dos Vereadores não poderá ultrapassar o montante de cinco por cento da receita do município.
>
> Ademais, vale destacar também o que estabelece o artigo 8º da supracitada Resolução:
>
> Art. 8º A despesa que exceder o limite estabelecido na legislação em vigor e expresso nesta Resolução será considerada ilegal, responsabilizando-se o seu ordenador, pelo necessário ressarcimento ao erário municipal.

Desta forma, por ser a população do Município de Porto da Folha inferior a 50 (cinquenta) mil habitantes está sujeita à observância do subsídio máximo dos Vereadores correspondente a 30% do subsídio dos Deputados Estaduais, e a 5% da Receita do Município.

Assim, para respeitar o limite constitucional, bem como o disposto na Resolução desta Corte, o valor limite para gasto com o subsídio dos vereadores seria R$ 309.096,00 (trezentos e nove mil e noventa e seis reais). No entanto, a quantia total da remuneração efetivamente paga aos Vereadores de Porto da Folha, no exercício financeiro de 2008, perfez um montante de R$ 373.950,00 (trezentos e setenta e três mil novecentos e cinquenta reais), com excesso no pagamento de remunerações no importe de R$ 64.854,00 (sessenta e quatro mil oitocentos e cinquenta e quatro reais), consoante Demonstrativo de Pagamentos da Remuneração dos Vereadores, anexado à fl. 114 do Processo nº 2009/1003.

Arquivo assinado digitalmente por ULISSES DE ANDRADE FILHO:66593450863 em 21/03/2019 10:31:16
Arquivo assinado digitalmente por MARIA ANGELICA GUIMARAES MARINHO:11660732549 em 21/03/2019 11:29:53
Arquivo assinado digitalmente por JOÃO AUGUSTO DOS ANJOS BANDEIRA DE MELLO:88998878453 em 21/03/2019 12:47:49

Não justifica, portanto, o argumento de que esse excesso seja decorrente da irredutibilidade salarial prevista no artigo 37, XV, da Constituição Federal, como defende o interessado em sua defesa.

O próprio dispositivo em comento impõe ressalvas claras para os detentores de mandato eletivo, os quais serão remunerados exclusivamente por subsídio fixado em parcela única, devendo-se atentar aos limites máximos estabelecidos pelo artigo 29, inciso VI e VII, da própria CF.

Por fim, além de não prosperar nenhum dos argumentos trazidos pelo interessado, há que se ressaltar que o meio jurídico adotado para a fixação do subsídio dos Vereadores mostra-se inadequado, pois a Resolução 202/2001 é taxativa ao considerar que a fixação se dará por meio de Decreto Legislativo.

> **Art. 1º** No exame da legalidade da despesa com o subsídio dos Vereadores serão consideradas as seguintes normas:
> (...)
> II - o subsídio deverá ser fixado antes das eleições municipais, mediante decreto legislativo, em moeda corrente, vedada qualquer vinculação à receita.

Isto posto, acompanho os opinativos da Unidade Técnica e do *Parquet* Especial;

Ante toda a fundamentação apresentada que passa a integrar o dispositivo como se nela estivesse transcrita, voto por conhecer o Recurso interposto por cabível e tempestivo, para, no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**, mantendo-se incólume a Decisão TC 18946/2015 - Pleno.

É como voto.

MARIA ANGÉLICA GUIMARÃES MARINHO

Conselheira Relatora

Arquivo assinado digitalmente por ULISSES DE ANDRADE FILHO:66593450863 em 21/03/2019 10:31:16
Arquivo assinado digitalmente por MARIA ANGELICA GUIMARAES MARINHO:11660732549 em 21/03/2019 11:29:53
Arquivo assinado digitalmente por JOÃO AUGUSTO DOS ANJOS BANDEIRA DE MELLO:88998878453 em 21/03/2019 12:47:49